

**TC 009.032/2010-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Penalva/MA

**Responsável:** Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas (GENEF) da Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito do Município de Penalva/MA, gestão 2005-2008, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante o Contrato de Repasse nº 193782-16/2006 (peça 1, fls. 11/17), pactuado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, tendo a Caixa como intermediária, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a elaboração do Plano Diretor Participativo, conforme Cláusula Primeira do ajuste e Plano de Trabalho (peça 1, fls. 7/10).

## HISTÓRICO

2. Após competente análise técnica realizada por esta Secex-MA (peça4), aquiescida pelo Secretário da Unidade (peça 6) e pelo representante do Ministério Público (peça 7), este Tribunal de Contas exarou o Acórdão 7426/2013-TCU-1ª Câmara, julgando irregulares as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes e condenando-o ao ressarcimento do débito ali fixado e aplicando-lhe multa (peça 13).

3. Devidamente notificado do Acórdão 7426/2013-TCU-1ª Câmara e transcorridos os prazos recursais, o Sr. Nauro Sérgio Muniz não recorreu da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas, nem quitou suas dívidas ou pediu parcelamento, tendo o referido acórdão transitado em julgado. Ato contínuo, em 18/3/2014 formalizamos o processo de cobrança executiva TC 005.632/2014-5 e o encaminhamos para o MPTCU, para posterior envio ao órgão executor.

4. Ocorre que a Caixa Econômica Federal protocolou o Ofício 1284/2013/SN Administração Financeira, Documento Eletrônico 50.899.654-6 (peça 28), informando a aprovação de contas final do contrato de repasse ora em análise e solicitando o cancelamento e arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

## EXAME TÉCNICO

5. Da análise do documento encaminhado pela Caixa, verifica-se, porém, que, em que pese a afirmação da aprovação das contas referentes ao contrato de repasse em epígrafe, a Caixa não encaminhou nenhum documento que embase a sua conclusão pela aprovação das contas. Verifica-se a existência apenas de extrato de relatório de prestação de contas (peça 28, p. 3).

6. Ressalte-se a possibilidade de modificação do referido *decisum* pela via recursal, pautado pelo princípio do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser exercido pelo

responsável, considerando, ainda, a possibilidade de interposição de recurso de revisão, por parte do Ministério Público, nos termos do art. 288, § 2º do Regimento Interno.

7. Por fim, cumpre informar que esta Secex-MA solicitou ao MPTCU que não envie ao órgão executor o processo de cobrança executiva 005.632/2014-5 até o posicionamento do Relator acerca das providências que devem ser adotadas face à informação da Caixa constante na peça 28.

### CONCLUSÃO

8. Ante as análises efetuadas, verifica-se que esta Corte poderá adotar dois posicionamentos distintos, a saber:

8.1. Dar seguimento à marcha processual, dando continuidade ao processo de cobrança executiva TC 005.632/2014-5 já autuado, uma vez que a informação da Caixa acerca da aprovação das contas é posterior à prolação do Acórdão 7426/2013-TCU-1ª Câmara; ou

8.2. Realizar diligência junto à Caixa Econômica Federal a fim de obter os documentos que embasaram a aprovação das contas do referido contrato de repasse, com posterior instrução de mérito desta Secex-MA manifestando-se sobre a regularidade da aplicação das verbas transferidas e encaminhamento ao MPTCU, após instrução, para que se manifeste acerca de eventual interesse na interposição de recurso de revisão, nos termos do art. 288, § 2º do RITCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, submete-se o processo à consideração superior, para encaminhamento dos autos ao Relator, propondo:

9.1. Dar seguimento à marcha processual, dando continuidade ao processo de cobrança executiva TC 005.632/2014-5 já autuado, uma vez que a informação da Caixa acerca da aprovação das contas é posterior à prolação do Acórdão 7426/2013-TCU-1ª Câmara; ou

9.2. Realizar diligência junto à Caixa Econômica Federal a fim de obter os documentos que embasaram a aprovação das contas do referido contrato de repasse, com posterior instrução de mérito desta Secex-MA manifestando-se sobre a regularidade da aplicação das verbas transferidas e encaminhamento ao MPTCU, após instrução, para que se manifeste acerca de eventual interesse na interposição de recurso de revisão, nos termos do art. 288, § 2º do RITCU.

Secex-MA, 21 de agosto de 2014.

*[Assinado Eletronicamente]*  
**Marcileia Alves de Oliveira Barros**  
AUFC – Matr. 6544-7